

COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº	001/1.14.0329469-1 (CNJ:.0420246-02.2014.8.21.0001)
Natureza	Recuperação de Empresa
Autor	Decorville Ltda - Em Recup. Judicial
Réu	Decorville Ltda - Em recup. Judicial
Juíza Prolatora	Juíza de Direito - Dra. Giovana Farenzena
Data	02/03/2020

VISTOS.

Trata-se do processo de recuperação judicial da sociedade DECORVILLE LTDA., a qual foi concedida em 22 de Setembro de 2016, tendo sido autorizada, dentre outras medidas, a venda de ativos para o cumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda por conta da homologação do plano de recuperação judicial.

A Administradora Judicial informou o descumprimento do plano às fls. 3842/3846, solicitando a decretação da falência.

O Ministério Público, às fls. 3910/3911v, igualmente se posicionou pela convolação da recuperação em quebra.

É O SUSCINTO RELATO.

DECIDO.

Como bem apontado pelo Ministério Público em sua última manifestação nos autos, “há tempos que se cogita na decretação da quebra da empresa Decorville Ltda”.

O tempo da falência chegou.

À fl. 3825 foi determinado à recuperanda, pela última vez, que comprovasse o fiel cumprimento das obrigações que assumiu por conta da homologação do plano de recuperação judicial, o que não ocorreu, tendo a mesma se limitado a apresentar, em suas últimas manifestações nos autos, documentos de forma eletrônica e cópias avulsas sem esclarecimentos suficientes e concretos sobre os pagamentos.

Desde Dezembro de 2018 vem se arrastando a questão do cumprimento do plano de recuperação judicial por parte da recuperanda, tendo-lhe sido concedidas várias e várias oportunidades, todas em nome do princípio da preservação da empresa, para comprovar a satisfação das obrigações, sendo que em nenhuma delas

houve demonstração clara, precisa e adequada de quais credores foram pagos.

O Banco Votorantim, que celebrou um acordo com a recuperanda e já deveria ter recebido o seu crédito (vide decisão concessiva da recuperação judicial), não percebeu os valores a que fazia jus, muito embora tenha apresentado seus dados para pagamento pela devedora (fl. 3802), ao contrário do que diz a mesma à fl. 3830.

Analisando os RMAs apresentados pela Administradora Judicial no incidente próprio a tal finalidade, verifica-se o aumento dos prejuízos acumulados pela empresa, não cobrindo os lucros auferidos sequer os custos e despesas correntes dos períodos respectivos. O passivo tributário, muito embora não sujeito ao plano de recuperação judicial, aproxima-se da cifra de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), não havendo sequer indícios de alteração da situação financeira para soerguimento da empresa.

Ora, se o lucro da sociedade não cobre os custos correntes da atividade, o plano de recuperação judicial não foi cumprido da forma como deveria ter sido, e o passivo tributário é praticamente trinta vezes milionários, a conclusão impositiva é a de que a empresa não é viável, impondo-se a decretação da sua falência, nos termos do §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05.

Cumpre consignar, ainda, que a própria recuperanda, às fls. 3857/3859, admitiu lisamente não ter conseguido cumprir com o plano de recuperação judicial, situação que, à luz dos preceptivos legais citados acima, é suficiente à decretação da sua falência.

Já em 2017, quando autorizei a venda direta, pela recuperanda, do imóvel matriculado sob o nº 26.863 do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre, pelo valor à vista de R\$ 1.900.000,00, determinei que o valor fosse utilizado para o pagamento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, sob pena de quebra. Inúmeras vezes a empresa foi instada a prestar contas desse valor, sem que o fizesse a contento.

É verdade que, no bojo do agravo de instrumento tombado sob o nº 70080539281, fls. 3507/3509, a recuperanda logrou êxito em afastar em parte tal determinação em razão do marco inicial para o adimplemento das obrigações contidas no plano de recuperação. Porém, na presente data este prazo há muito já passou, sem que sequer os credores trabalhistas tenham sido pagos a contento.

Por fim, peço vênia para transcrever trecho da promoção ministerial retro que bem sintetiza a situação da recuperanda:

(...)

Do exposto, resta evidente que a empresa Decorville Ltda. não possui as mínimas condições de, efetivamente, tentar uma recuperação. Recebeu inúmeras oportunidades para regularizar os pagamentos, mas tal não ocorreu.

Não bastasse, o vultoso passivo fiscal da empresa leva à única conclusão possível, a decretação de sua quebra.

(...)

Nada mais precisa ser referido.

Isso posto, CONVOLO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DECORVILLE LTDA. EM FALÊNCIA, declarando-a aberta nesta data, com as seguintes determinações:

a) para a fase de falência, mantenho na administração judicial a Medeiros & Medeiros Administração Judicial, na pessoa dos sócios João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior, OAB/RS 40.315, e Laurence Bica Medeiros, OAB/RS 56.691, com sede na Avenida Dr. Nilo Peçanha, 2900, sala 701, Boa Vista, Torre Comercial Iguatemi Business, Porto Alegre/RS, CEP 91330-002, devendo a pessoa jurídica ser intimada para firmar termo de compromisso;

b) fixo termo legal em 18/9/2014, correspondente ao nonagésimo dia contado da data do pedido de recuperação judicial;

c) intime-se a falida, na pessoa dos seus procuradores, para que cumpra o disposto no inc. III do art. 99 da Lei 11.101/05, bem como para que atenda ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, ficando autorizada a prestação das declarações diretamente à Administradora Judicial, por escrito, mediante combinação entre as partes;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inc. IV do art. 99, ambos Lei 11.101/05, devendo a Administradora Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Faça-se constar no edital a ser publicado o endereço profissional da Administradora Judicial para que os credores apresentem as suas divergências;

e) ordeno a suspensão das ações e execuções em tramitação contra a falida, observada a ressalva de que trata o inciso V do artigo 99 da Lei de Falências;

f) proíbo a falida de praticar qualquer ato que importe na disposição dos seus bens, não sendo caso de continuação provisória das atividades da sociedade;

g) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incs. VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como intimando-se, pela via eletrônica, as fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome das falidas;

h) expeça-se mandado de lacração e arrecadação de bens ao endereço da falida (o(s) endereço(s) deve ser, de imediato, informado pela Administradora Judicial), a ser cumprido pelo plantão, independentemente de prévio preparo, nos termos do inc. XI do art. 99 da Lei 11.101/05;

i) requiritei, pelo BacenJud, a constrição de eventuais valores existentes na conta da falida, devendo haver oportuna conclusão posterior para verificação da ordem;

j) solicitei, pelo Infojud, cópia da última declaração de rendas da falida, não tendo a mesma entregue a sua DIRPJ nos últimos exercícios fiscais;

k) restringi, pelo Renajud, conforme documento em anexo, os veículos existentes em nome da falida, devendo os mesmos serem entregues ao leiloeiro abaixo nomeado para avaliação e venda;

l) pelo portal CRI, verifiquei a existência de imóveis em nome da falida, conforme abaixo especificado, devendo haver a expedição de ofícios aos cartórios respectivos para averbação de indisponibilidade, competindo à Administradora Judicial arrecadá-los para posterior venda;

4º Zona, mat. 25716

1º Zona, mat. 26863

1º Zona, mat. 73737

4º Zona, mat. 90267

4º Zona, mat. 165774

m) considerando que o portal da CNIB encontra-se inoperante nesta data, oficie-se à CGJ para fins do Provimento 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários do país a decretação da falência da sociedade empresária, com base nos incisos VI e VII do art. 99 da Lei 11.101/05, bem como para que prestem informações acerca da existência de outros bens;

n) nomeio perito contábil Leandro Garbin, CRC/RS número 58.872/0-7, end. Rua Borges de Medeiros, 2105, cjo 1208, POA, CEP 90.110-150, celular 99919.8424, e-mail leandrogarbin@terra.com.br, que deve ser intimado, após a apresentação da documentação contábil da falida, para que indique a pretensão honorária;

o) nomeio leiloeiro José Luis Santayana (Av. Assis Brasil, nº 1349, Passo D'Areia, POA/RS, fones 30295797, 82060728, 820607820, e-mail santayana-leiloes@gmail.com), o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da LRF;

p) as custas serão pagas oportunamente na categoria extraconcur-
sal, conforme o inc. IV do art. 84 da Lei de Quebras;

q) cientifique-se acerca da presente decisão as fazendas públicas municipal, estadual e federal, por e-mail, procedendo-se, de igual forma, às demais comunicações de praxe.

Delego ao Escrivão/Sub-Chefe do Cartório desta Vara as assinaturas dos documentos a serem confeccionados por conta do presente decreto de quebra.

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE, inclusive o Ministério Público.

Porto Alegre, 02 de março de 2020.

Giovana Farenzena
Juíza de Direito